



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045795-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DEUTSCH SPARKASSEN LEASING S.A SOCIEDADE DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, é agravado GUSTAVO ROSA GONÇALVES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL**
AGRAVANTE: **DEUTSCH SPARKASSEN LEASING S.A SOCIEDADE DE ARRENDAMENTO MERCANTIL**
AGRAVADO: **GUSTAVO ROSA GONÇALVES LTDA.**

VOTO N.º 26.878

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. Insurgência contra decisão que deferiu liminar de busca e apreensão e determinou, após efetivada a medida, a citação do réu para pagamento da integralidade da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sem que constasse que deve o devedor arcar com as custas processuais e extraprocessuais decorrentes da apreensão, além de honorários advocatícios. Impossibilidade de condicionar a consolidação da propriedade e posse sobre o bem à citação da requerida para pagamento da integralidade da dívida. O Decreto-Lei nº 911/69 prevê a possibilidade de o devedor exercer o direito de pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias da execução da liminar, caso em que, não providenciado, consolidar-se-ão a propriedade e a posse do bem ao credor. Desnecessidade de se aguardar a citação da parte contrária. Prazo para pagamento e apresentação de defesa que se inicia da execução da liminar. Cobrança de custas e despesas processuais e extraprocessuais, bem como honorários advocatícios. Descabimento. A legislação não prevê a inclusão de despesas extraprocessuais, despesas processuais e honorários advocatícios para o reconhecimento da purgação da mora, sendo, portanto, indevidos para tal finalidade. Decisão parcialmente reformada.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão interlocutória proferida em fase postulatória que, a fls. 78/79, complementada pelos embargos de declaração de fls. 91/98, dos autos n. 1192648-44.2024.8.26.0100, determinou a citação do réu para então realizar o pagamento do débito descrito na inicial no prazo de 5 cinco dias contados do cumprimento da liminar e apresentar defesa no prazo de 15 dias, não atendendo o pedido da parte agravante para que houvesse o pagamento de custas e despesas processuais e extraprocessuais, bem como honorários advocatícios.

Sustenta o recorrente, em síntese, ser desnecessária a citação para purgar a mora e necessário o acréscimo das custas, despesas e honorários advocatícios no pagamento, devendo a decisão agravada passar a constar “a ressalva de que, no prazo de 05 cinco dias contados da execução da liminar, independentemente de citação, poderá a Ré/Agravada pagar o valor integral do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, acrescido das custas processuais e extraprocessuais decorrentes da apreensão, além de honorários advocatícios, conforme previsto nos § 1º do artigo 2º e § 2º do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69”. Pugna pela reforma da decisão.

O recurso é cabível, nos termos do art. 1.015, I, do CPC/2015, é tempestivo e veio preparado.

Desnecessária a contraminuta, ante a ausência de citação.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se, na origem, de ação de busca e apreensão, fundada em contrato de cédula de crédito bancário.

A decisão agravada contou com o seguinte teor:

Vistos.

Custas iniciais já autorizadas e vinculadas ao presente feito no portal de custas, nos termos do COMUNICADO CG Nº 2199/2021. Anote-se.

Indefiro a tramitação em segredo de justiça, pois a especificidade da causa não se enquadra no teor do artigo 189 do Código de Processo Civil. Levante-se a tarja.

Comprovada a mora, defiro a liminar, com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69. Cite-se o réu para pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, tudo conforme cópia que segue em anexo, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil/2015. Sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69). Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo" (Decreto-lei 911/69, art. 3º, §12).

Proceda-se a serventia a restrição de circulação total do veículo objeto da ação pelo sistema RENAJUD, mediante prévio recolhimento da taxa judiciária pertinente.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2024.

Consoante o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, é facultado ao credor fiduciário requerer a restituição do bem que lhe pertence, por meio de ação de busca e apreensão, em caso de mora do devedor fiduciante, posto que aquele se constitui na única garantia de seu crédito.

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Indeferimento do pedido de liminar de busca e apreensão. É cabível e possui previsão legal no art. 3º do DL 911/69 a concessão de medida liminar em busca e apreensão de bem objeto de contrato de alienação fiduciária, desde que comprovada a mora. Recurso provido para se reformar a r. decisão de Primeiro Grau, determinando-se a expedição de mandado liminar de busca e apreensão

(Agravo de instrumento nº 897.460-0/5, rel. Juiz Carlos Nunes, 31ª Câmara de Direito Privado).

Por outro lado, uma vez executada a liminar de busca e apreensão, o devedor fiduciante tem a possibilidade de, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente, caso em que o bem lhe será restituído, nos termos das disposições contidas no § 2º do artigo 3º Decreto-lei 911/69.

Caso não providenciado o pagamento no prazo mencionado, elucida o § 1º, do mesmo dispositivo, que *consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.*

A tese firmada no Tema Repetitivo 722 julgado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que: *“Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial - , sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”.*

Assim, de rigor que se aguarde tão-somente o prazo de 5 (cinco) dias da execução da liminar, prazo concedido ao devedor para pagamento da integralidade da dívida, para consolidação da propriedade e posse do bem ao credor, mas não o decurso de prazo para contestação ou, ainda, citação do réu.

Nesse sentido:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – INSURGÊNCIA QUANTO AO TERMO INICIAL PARA A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E DA POSSE DO BEM AO CREDOR FIDUCIÁRIO – O DECRETO-LEI Nº 911/69 PREVÊ A POSSIBILIDADE DE O DEVEDOR EXERCER O DIREITO DE PAGAR A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, NO PRAZO DE 05 DIAS DA EXECUÇÃO DA LIMINAR, CASO EM QUE, NÃO PROVIDENCIADO, CONSOLIDAR-SE-ÃO A PROPRIEDADE E A POSSE DO BEM AO CREDOR – DESNECESSIDADE DE SE

AGUARDAR A CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - PRAZO DO QUINQUÍDIO LEGAL A CONTAR DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - DECISÃO MODIFICADA – RECURSO PROVIDO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2180287-55.2022.8.26.0000; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Batatais - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2022; Data de Registro: 17/08/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interposição contra decisão que deferiu liminar de busca e apreensão e determinou, após efetivada a medida, a citação do réu para pagamento da integralidade da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Impossibilidade de condicionar a consolidação da propriedade e posse sobre o bem à citação da requerida para pagamento da integralidade da dívida. O Decreto-Lei nº 911/69 prevê a possibilidade de o devedor exercer o direito de pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias da execução da liminar, caso em que, não providenciado, consolidar-se-ão a propriedade e a posse do bem ao credor. Desnecessidade de se aguardar a citação da parte contrária. Prazo para pagamento e apresentação de defesa que se inicia da execução da liminar. Determinação de citação mantida. Decisão parcialmente reformada.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2145253-19.2022.8.26.0000; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirassununga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/07/2022; Data de Registro: 14/07/2022)

Alienação Fiduciária. Busca e apreensão de veículo Ford Fiesta, ano 2012. R. despacho que teria deferido a liminar requerida, ressaltando que a posse da credora seria consolidada somente após decorrido o prazo para contestação. Agravo instrumental somente da Financeira. O prazo de cinco dias para a purgação da mora tem início com o cumprimento da liminar de busca e apreensão, e isso independentemente da citação do requerido, depois do transcurso deste, a consolidação da posse é automática. Observância ao art. 3º, §§ 1º e 2º, do Dec-lei 911/69, bem como ao entendimento consolidado no C. STJ em julgamento de recurso repetitivo (REsp. nº 1.418.593- MS). Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Decisão reformada. Dá-se provimento ao agravo instrumental da acionante. (Agravo de Instrumento nº 2255449-61.2019.8.26.0000, Rel. Des. Campos Petroni, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 17/12/2019, v.u.).

Deve-se observar, ainda, que o § 3º do Decreto-lei 911/69 é claro ao dispor: *“O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Deste modo, o prazo para contestar também se inicia a partir da execução da liminar de busca e apreensão”*.

Quanto à cobrança de das custas e despesas processuais e extraprocessuais e honorários advocatícios, deve-se ressaltar que a legislação não prevê a inclusão de tais verbas para efeitos de purgação da mora.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal, incluindo-se esta

C. Câmara:

Agravo de Instrumento. Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária. Inconformismo contra decisão que indeferiu o pedido liminar de Busca e Apreensão. Purgação da mora pelo devedor. A purgação da mora se deu de forma adequada, cumprindo o disposto na relação contratual decorrente dos serviços prestados. Honorários advocatícios indevidos. A alegação da parte agravante de que são devidos honorários advocatícios não deve prosperar, posto que tal premissa decorre de eventual condenação processual, o que de fato sequer houve. Ademais, a legislação atual e o entendimento das Cortes Supremas admitem a purgação da mora sem o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso de beneficiário da gratuidade processual, como no caso concreto, fatos este incontroverso. Sendo assim, não há que se falar em insuficiência do valor creditado para purgação da mora, nem tampouco em se ventilar a incidência de honorários contratuais, posto que a agravante sequer prestou serviços à agravada. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2134090-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA A APREENSÃO – DECISÃO QUE REJEITOU A INCLUSÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS, EXTRAJUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA PURGAÇÃO DA MORA. LIMINAR NÃO CONCEDIDA. A LEGISLAÇÃO NÃO PREVÊ A INCLUSÃO DE DESPESAS RELATIVAS À GUARDA DO VEÍCULO, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA O RECONHECIMENTO DA PURGAÇÃO DA MORA, SENDO, PORTANTO, INDEVIDOS PARA TAL FINALIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 3º, § 2º, DO DECRETO-LEI 911/69 E DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.418.593/STJ: "A PURGAÇÃO DA MORA DEVERÁ SE RESTRINGIR AO VALOR DA DÍVIDA, NOS TERMOS DO CONTRATO, SEM O ACRÉSCIMO DAS DESPESAS (CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) DECORRENTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO." AGRAVO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2298162-12.2023.8.26.0000; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE RECONHECE A PURGA DA MORA COM O PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA EXCLUINDO AS DESPESAS PROCESSUAIS, COM GUARDA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA INCLUSÃO DE TAIS VALORES NO TOTAL DO DÉBITO A SER PAGO A TÍTULO DE EFICAZ PURGA DA MORA. REQUERIDA QUE É BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos contratos de alienação fiduciária, a purgação da mora se dá mediante o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, apresentadas e, demonstrativo de débito pelo credor fiduciário na exordial. 2. A legislação não prevê a inclusão de despesas relativas à guarda do veículo, despesas processuais e honorários advocatícios para o reconhecimento da purgação da mora, sendo, portanto, indevidos para tal finalidade. 3. É cabível a fixação de astreintes para compelir a autora a restituir o bem após a purgação da mora, pois a multa cominatória se destina exatamente a compelir o devedor a cumprir a obrigação, notadamente quando o valor fixado não é excessivo. 4. Recurso improvido.

(TJSP - 1010469-52.2019.8.26.0510 - Relator(a): Artur Marques - Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado - Publicação: 06/07/2020).

Alienação Fiduciária. Ação de busca e apreensão. Liminar concedida e cumprida. Purgação da mora realizada dentro do prazo de cinco dias previsto pelo art. 3º, § 2º do DL 911/69.. Ação julgada improcedente. Apelação da autora. Alegada insuficiência do valor depositado para a purgação da mora. Não ocorrência. Depósito realizado pela devedora abrangendo a integralidade da dívida, apontada pelo credor na inicial, incluindo parcelas vencidas e vincendas. Ausência de previsão legal no sentido de que as custas e os honorários advocatícios e as custas estão incluídos na integralidade da dívida. Sentença mantida. Recurso improvido, com observação.

(TJSP - 1001589-17.2019.8.26.0431 - Relator(a): Luis Roberto Reuter Torro - Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado - Publicação: 29/04/2022)

Em suma, portanto, reforma-se parcialmente a decisão agravada, a fim de que o prazo de cinco dias para purga da mora se inicie a partir do cumprimento da medida liminar e não da citação como constou.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator